



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.544, de 26/09/2022, publicada no DOU nº 184, de 27/09/2022, da lavra da Corregedora-Geral da União Substituta, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO LTDA (**PIO DÉCIMO**), CNPJ 13.014.758/0001-20, por supostamente realizar pagamento de vantagem indevida à agente pública do FNDE, a Sra. SABRINA SOLIANE PEREIRA DOS SANTOS, CPF [REDAZIDO], para que ela realizasse a inserção no sistema SisFIES de documento falso, o que lhe permitiu solicitar a recompra indevida de adimplência previdenciária no valor de R\$ 1.118.300,00 (um milhão, cento e dezoito mil e trezentos reais), incidindo no ato lesivo tipificado no inciso I do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### 1. BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO LTDA, CNPJ 13.014.758/0001-20, que atende pelo nome fantasia FACULDADE PIO DÉCIMO, é uma sociedade empresária limitada, cujo CNAE principal é o 8532500 - Educação Superior – graduação e pós-graduação. Foi aberta em 22/08/1969 e seu endereço é Rua Estância, 362 / 382, bairro Centro, Aracaju, Sergipe, CEP 49010-180. Seu capital social é de R\$ 1.612.800,00 (Fonte: RFB, CNPJ, dados de 02/08/2022).

2. A Mantenedora **PIO DÉCIMO** aderiu ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e ao fundo Garantidor do FIES (FG-FIES), documento 2524773, que é um programa do Ministério da Educação que visa possibilitar que o estudante regularmente matriculado em curso superior não gratuito contrate um financiamento junto a um agente financeiro operador do crédito, para custear seus estudos perante uma Mantenedora privada que aderiu ao programa.

3. Em contrapartida, a Mantenedora é remunerada em valor equivalente ao das mensalidades, por meio do recebimento de títulos da dívida pública, quais sejam, os Certificados Financeiros do Tesouro – Série E – CFT-E, emitidos pelo Tesouro Nacional.

4. Os CFT-E, que são intransferíveis, ficam custodiados na Caixa Econômica Federal – CEF e podem ser utilizados pela Mantenedora para o pagamento de obrigações previdenciárias e contribuições sociais da própria instituição. Caso não existam débitos de caráter previdenciário, os certificados podem ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Essas informações e orientações encontram-se nos Manuais disponibilizados às IES, pelo FNDE (2527054 e 2527062).

5. Perceba-se que as regras para a utilização dos títulos podem acarretar a geração de um excedente para a Mantenedora. Diante disso, o art. 13 da Lei nº 10.260/2001 introduziu a possibilidade de RECOMPRA do saldo de CFT-E, exigindo-se, para o exercício deste direito, que a Mantenedora esteja adimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.

6. Aprovada a recompra, o valor correspondente é depositado na conta corrente da instituição, por meio de emissão de Ordem Bancária.

7. O procedimento de recompra dos certificados do FIES é processado por meio do sistema informatizado “SisFIES” (sisfies.mec.gov.br/) e depende do interesse e da iniciativa da Mantenedora. Para acessar o sistema, a instituição necessita de um token específico, um dispositivo eletrônico gerador de senhas, que lhe é entregue diretamente quando da sua adesão ao FIES.

8. Importa registrar que a ausência de Certidão Negativa de Débitos (CND) impede o processamento da demanda de recompra.

Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

I - não estejam em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS;

II - não possuam acordos de parcelamentos de contribuições sociais relativas aos segurados empregados;

III - se optantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não tenham incluído contribuições sociais arrecadadas pelo INSS;

IV - não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

9. Contudo, há casos em que a Mantenedora obtém liminar judicial que a autoriza a participar do processo de recompra. Nessa situação, o fluxo do processo tem outro caminho, que se inicia com o envio da decisão judicial ao setor responsável do FNDE que, após a autuação do processo no SEI e a devida identificação do conteúdo da decisão judicial, efetua o registro da liminar no SisFIES. Esse registro permite que a Mantenedora possa solicitar a recompra, mesmo que esteja sem a CND.

10. Ocorre que, em 20/11/2020, o FNDE, responsável pela gestão do SisFies, identificou possíveis inserções de liminares judiciais falsas ou ideologicamente falsas no sistema, que permitiriam a recompra dos CFT-E de forma fraudulenta, fato que está registrado na Nota Técnica nº 1/2020/GAB/SE/SE (NT 01) (2523448).

11. Em 25/11/2020, o MEC encaminhou a NT 01 para a CGU, solicitando apoio para instauração de procedimento apuratório (2523441).

12. Diante disso, em 16/12/2020, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP/CRG), da Corregedoria-Geral da União, instaurou Investigação Preliminar Sumária – IPS (2523473) para apurar os supostos atos ilícitos cometidos pelas Instituições de Ensino Superior citadas na NT 01, entre elas, a **PIO DÉCIMO**.

13. Paralelamente, a área de TI do MEC trabalhou em diversas trilhas de auditoria para detectar possíveis irregularidades na inserção de informações no SisFies (2523489, 2523494, 2523495, 2523497, 2523500, 2524610, 2524621 e 2524657).

14. Em 13/07/2021, a CGU obteve na justiça a quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático relacionado a pessoas físicas e jurídicas possivelmente envolvidas nas fraudes (2523483).

15. Das análises realizadas nos documentos obtidos, verificou-se que uma agente do FNDE, recebeu valores indevidos para que efetuassem inserções ilícitas de liminares judiciais no sistema SisFIES, no intuito de possibilitar os pedidos de recompra de títulos pela **PIO DÉCIMO** e por outras Mantenedoras, que não cumpriam os requisitos legais para o exercício do direito da recompra.

16. No que tange à **PIO DÉCIMO**, a IPS foi concluída em 26/09/2022, com a emissão da Nota Técnica nº 1639/2022/COREP (NT 1639) (2530471). A investigação concluiu que houve pagamento indevido pela **PIO DÉCIMO** para a agente terceirizada do FNDE, a Senhora Sabrina Soliane, no valor de R\$ 35.000,00, para que ela inserisse uma liminar judicial ideologicamente falsa no SisFies, de modo que a Mantenedora pudesse participar do processo de recompra de títulos do FIES (2530471, parágrafo 3.88), e receber em sua conta bancária o montante de R\$ 1.118.302,58 (2523450, p. 3).

17. Pelo exposto, a **PIO DÉCIMO** teria incidido no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei no 12.846/2013, definido como “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”.

18. Diante disso, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização (**PAR**) para a apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica **PIO DÉCIMO**.

## 2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

19. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a pessoa jurídica **PIO DÉCIMO** teria dado vantagem financeira indevida à agente do FNDE, para se beneficiar da inserção de dados ideologicamente falsos no SisFies, o que lhe permitiria a recompra de títulos da dívida pública, ainda que ela não atendesse às condições legais exigidas.

20. A conduta da Mantenedora **PIO DÉCIMO** incidiria no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da referida lei, e sujeitaria a pessoa jurídica às sanções administrativas de multa e de publicação extraordinária da decisão sancionadora.

21. A seguir serão apresentadas, detalhadamente, as provas que suportam esse entendimento prévio da Comissão Processante.

### 2.1. Da condição para a recompra dos títulos

22. Como já descrito, os artigos 12 e 13 da Lei nº 10.260, de 2001, estabelecem que é condição para a solicitação da recompra, que a Mantenedora esteja adimplente com a Previdência Social e com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

23. Isso se deve ao fato de que esses títulos públicos devem primeiro ser utilizados para o pagamento de obrigações previdenciárias e, na ausência destas, para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Somente se a Mantenedora estiver adimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias, ela tem, então, o direito da recompra dos seus títulos excedentes, o que resulta em uma emissão de ordem bancária em seu favor.

24. Todo o processo, de solicitação de recompra, de verificação da CND e da emissão da ordem bancária é realizado dentro do sistema SisFies e, saliente-se, parte de uma iniciativa da própria instituição que aderiu ao Fies.

25. Ocorre que há uma exceção para a liberação da recompra, que é no caso de haver liminar judicial obrigando o Fies a proceder com a recompra dos títulos, mesmo em uma situação de inadimplência fisco-previdenciária da Mantenedora.

26. Nesses casos, a Mantenedora precisa encaminhar a liminar judicial para o setor competente, dentro do FNDE, que irá efetuar o registro da liminar no SisFies. Ao cadastrar a liminar, o agente público responsável retira do sistema a exigência de

verificação da adimplência junto à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil, o que permite o processo de recompra sem a verificação da CND.

27. Destaque-se que mesmo para essa situação atípica que envolve liminares judiciais, a Mantenedora continua responsável por solicitar a recompra dos seus títulos excedentes, utilizando-se, para isso, do seu token de acesso ao sistema SisFies.

## 2.2. Da atuação do agente público e dos objetivos da PIO DÉCIMO

28. Em 20/11/2020, a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF), durante suas rotinas de controle interno e a partir das informações prestadas pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do MEC (STIC/MEC), detectou no SisFies um registro suspeito de liminar judicial em nome da Mantenedora **PIO DÉCIMO**. A liminar havia sido cadastrada no dia 19/11/2020 e tinha prazo de vigência para o mesmo dia.

29. Aprofundando a verificação, o FNDE identificou que essa liminar judicial, de número 0040826-97.2014.4.01.3400, aparecia registrada também para outras Mantenedoras, mas que havia sido emitida, originalmente, apenas em favor da Unifass Sistema de Ensino Ltda – EPP (2523450, 2524867 e 2525065).

30. A investigação da STIC/MEC detectou, ainda, que o cadastro da liminar em favor da **PIO DÉCIMO** havia sido feito pelo servidor Flavio Carlos Pereira, que estava de férias naquela data (2523450, p. 3).

31. Paralelamente, exatamente neste mesmo dia 19/11/2020, a **PIO DÉCIMO** acessou o SisFies, com seu token, e realizou o pedido de recompra dos seus títulos, como se pode verificar na tela extraída do sistema do FNDE (2523450).

Seq	Data da Solicitação	PU	Quantidade CFT-E	Valor Informado (R\$)	Valor Solicitado (R\$)	Situação da Solicitação	Situação da Recompra	Alerta Mensagem
1	19/11/2020	4,879071	229204	1.118.300,00	1.118.302,58	Autorizada		

32. Ocorre que pesquisa junto a RFB constatou que a **PIO DÉCIMO** não possuía, em 19/11/2020, a Certidão Negativa de Débitos (2523450).

33. Tem-se, portanto, que a **PIO DÉCIMO** realizou a solicitação no sistema SisFies mesmo tendo ciência de que não atendia às condições para a recompra. Logo, a **PIO DÉCIMO** contava com a inserção da liminar judicial no SisFies, pois só assim ela conseguiria obter êxito em sua solicitação.

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Segunda via
3608.A294.ED45.BED6	Positiva com efeitos de negativa	20/11/2019 15:15:03	18/05/2020	Expirada Prorrogada até 15/09/2020	
B49D.2D91.B5F0.D63D	Negativa	22/10/2019 14:19:36	19/04/2020	Expirada Prorrogada até 17/08/2020	
D1D9.4CB0.6EB7.81BF	Negativa	26/09/2019 11:46:03	24/03/2020	Expirada Prorrogada até 22/06/2020	
77C3.553E.EFF3.99CB	Negativa	29/08/2019 16:11:57	25/02/2020	Expirada	
DCA4.2349.755A.6699	Negativa	06/08/2019 03:59:58	02/02/2020	Expirada	

34. Ou seja, o cadastro da liminar possibilitou à **PIO DÉCIMO** solicitar a recompra para receber o montante de R\$ 1.118.302,58 (um milhão, cento e dezoito mil trezentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) em sua conta bancária, mesmo sem ter sua Certidão Negativa de Débitos (2523450).

**Cadastro de decisão judicial**

Tipo \*

Classe \*

Processo Judicial nº \*

Vara nº \*

Detalhamento \*

Validade \*  até   Prazo Indeterminado

Aplicação da liminar \*  Liberar Recompra  
 Não verificar adimplência na Receita Federal do Brasil (DARF)  
 Não verificar adimplência na Previdência Social (GPS)  
 Liberar Pagamento de tributos DARF

Abrangência \*

Ações	Tipo	Identificador
	Mantenedora	13.014.758/0001-20 - ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA PIO DECIMO LTDA

35. Contudo, em face das informações obtidas nessa fase inicial das investigações, a DIGEF solicitou o bloqueio do pagamento programado para a **PIO DÉCIMO**, o que evitou que a Mantenedora obtivesse êxito nessa sua solicitação (2523450).

36. Tem-se, a partir dessas informações e provas, que:

- (i) a liminar judicial cadastrada no SisFies, em 19/11/2020, em favor da **PIO DÉCIMO**, é ideologicamente falsa, uma vez que foi emitida originalmente para outra Mantenedora, a Unifass Sistema de Ensino Ltda – EPP;
- (ii) a liminar judicial ideologicamente falsa foi cadastrada no SisFies por um agente público, que possuía acesso ao sistema e que, portanto, atuava em atividade típica do órgão;
- (iii) a **PIO DÉCIMO** agiu em harmonia com o agente público, uma vez que sua solicitação de recompra foi inserida no SisFies exatamente no mesmo dia em que a liminar ideologicamente falsa foi cadastrada; e
- (iv) o objetivo da transação foi possibilitar que a **PIO DÉCIMO** pudesse receber R\$ 1.118.302,58 da recompra dos seus títulos, mesmo sem estar adimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias.

### 2.3. Do agente público envolvido

37. A princípio, a investigação da STIC/MEC apontou que o login do servidor Flávio Carlos Pereira foi o responsável pelo cadastro da liminar ideologicamente falsa em favor da **PIO DÉCIMO** (2530471, item 3.24).

38. Apurando mais a investigação, a STIC/MEC verificou que 2.973 processos de recompra, realizados entre 2010 e 2020, haviam sido autorizados com base em liminares judiciais. Destes, 70%, algo em torno de 2.080 operações de recompra com base em liminares, haviam sido cadastradas no SisFies com o login e senha do servidor Flávio (2530471, item 3.26).

39. Mas a análise também encontrou 10 alterações em liminares judiciais envolvidas em fraudes, que foram processadas por meio do login da agente Sabrina Soliane Pereira dos Santos. Essas ocorreram entre dezembro de 2019 e maio de 2020 (2530471, item 3.27).

40. Cabe consignar que Sabrina Soliane Pereira dos Santos era, na época dos fatos, agente público lotada na DIGEF – Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, especificamente na Coordenação de Serviços para Adesão, Atendimento e Supervisão de Entidades Mantenedoras – COSAE. (2556030)

41. Nos termos da Portaria FNDE nº 629, de agosto de 2017, compete à referida coordenação:

*Art. 154. À Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - Digef compete:*

**I - planejar, coordenar e monitorar as ações de operacionalização do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES;**

(...)

*Art. 162. À Coordenação-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil - CGSUP compete:*

**I - coordenar e supervisionar os processos de adesão de entidades mantenedoras de instituições de ensino ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC);**

**II - coordenar e supervisionar o processo de apuração dos encargos educacionais e repasse dos títulos da dívida pública (Certificados Financeiros do Tesouro - CFT-E) relativos às operações de crédito contratadas com recursos do FIES e devidos às entidades mantenedoras de instituição de ensino;**

**III - coordenar e supervisionar os processos de pagamento de tributos e de recompra de CFT-E das entidades**

*mantenedoras;*

*IV - estabelecer as diretrizes e ações para a gestão da execução orçamentária e financeira dos recursos do FIES;*

*V - coordenar e supervisionar ações de desenvolvimento, manutenção e aperfeiçoamento dos sistemas de financiamento estudantil voltados à adesão de entidades mantenedoras e à gestão orçamentária e financeira do FIES;*

*VI - coordenar e supervisionar a formalização de contratos, termos, acordos e convênios com agentes financeiros, órgãos públicos e instituições públicas ou privadas para prestação de serviços ou cooperação no âmbito do FIES;*

*VII - propor e coordenar o processo de supervisão da execução das atividades realizadas pelas entidades mantenedoras no âmbito do financiamento estudantil;*

*VIII - coordenar e supervisionar o processo de capacitação e de elaboração e atualização das informações e orientações sobre normas e sistemas para os canais de atendimento institucional voltados para entidades mantenedoras de instituição de ensino;*

*IX - coordenar e supervisionar o tratamento das denúncias e o atendimento das diligências e pedidos de informações afetos a sua área de atuação;*

*X - coordenar e supervisionar a elaboração de subsídios técnicos para auxiliar a defesa em juízo do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES);*

*XI - coordenar e supervisionar a elaboração e atualização das normas destinadas à regulação das atividades afetas à sua área de atuação;*

*XII - propor, coordenar e supervisionar a instauração de processo administrativo relativo à suspensão cautelar do FIES de entidades mantenedoras, quando da identificação de prática ou indícios de irregularidades relacionadas ao descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão e nas normas que regulamentam o FIES; e*

*Art. 163. À Coordenação de Serviços para Adesão, Atendimento e Supervisão de Entidades Mantenedoras - COSAE compete:*

*I - coordenar e acompanhar o processo de adesão de entidades mantenedoras de instituições de ensino ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC);*

*II - propor, coordenar e acompanhar a elaboração e atualização das normas destinadas à regulação das atividades afetas à sua área de atuação;*

*III - propor, coordenar e acompanhar a sistematização dos processos de adesão de entidades mantenedoras;*

*IV - realizar ações permanentes para garantir a conformidade entre as normas, as regras de negócio e a operação do sistema de financiamento estudantil voltado à adesão de entidades mantenedoras;*

*V - propor a implementação de melhorias e adequações necessárias ao regular funcionamento do sistema de financiamento estudantil voltado à adesão*

*de entidades mantenedoras;*

*VI - manter sob sua guarda, devidamente atualizada, a documentação do sistema de financiamento estudantil voltado à adesão de entidades mantenedoras;*

*VII - disponibilizar roteiro de atendimento e promover a capacitação dos operadores dos canais de atendimento institucional do FIES voltados à adesão de entidades mantenedoras;*

*VIII - propor e acompanhar a atualização das informações disponíveis no portal do financiamento estudantil na internet afetos à sua área de atuação;*

*IX - disponibilizar informações e relatórios gerenciais afetos à sua área de atuação;*

*X - coordenar, acompanhar e providenciar a elaboração de subsídios técnicos para auxiliar a defesa em juízo do Fundo de Financiamento Estudantil -*

*FIES;*

*XI - propor, coordenar e realizar a supervisão da execução das atividades realizadas pelas entidades mantenedoras no âmbito do financiamento estudantil;*

*XII - propor e manter atualizados os termos e condições dos instrumentos destinados à formalização e aditamento da adesão das entidades mantenedoras ao FIES e ao FGEDUC;*

*XIII - coordenar, acompanhar e realizar análise e homologação da adesão das entidades mantenedoras ao FIES e ao FGEDUC;*

*XIV - providenciar a notificação das entidades mantenedoras quando constatadas irregularidades e impropriedades na adesão ao FIES e ao FGEDUC;*

*XV - disponibilizar às entidades mantenedoras extratos financeiros demonstrativos dos repasses, das movimentações e do saldo das disponibilidades e*

*bloqueios de CFT-E;*

*XVI - coordenar, acompanhar e providenciar a análise e o tratamento das denúncias afetas a sua área de atuação;*

*XVII - propor a suspensão cautelar do FIES de entidades mantenedoras quando da identificação de prática ou indícios de irregularidades relacionadas ao*

*descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão e nas normas que regulamentam o FIES; e*

*XVIII - coordenar, acompanhar e providenciar o atendimento de diligências e pedidos de informações afetos a sua área de atuação.*

42. Conforme se verifica, trata-se de uma diretoria (art. 154) e coordenação (art. 163) cujas atribuições guardam estreita relação com as entidades mantenedoras.

43. Apesar de a agente Sabrina não atuar diretamente com as liminares judiciais, a investigação da CGU descobriu que o servidor Flávio havia fornecido à Sabrina seu login e senha ao SisFies (2530471, item 3.28). Esse nível de acesso dava à Sabrina a possibilidade de alterar os campos relativos às liminares judiciais.

44. Percebeu-se, portanto, que Sabrina havia acessado o SisFies muitas outras vezes, só que utilizando login e senha do servidor Flávio.

45. As informações e provas que demonstram a forma ilícita da atuação da agente Sabrina estão descritas, ampla e detalhadamente, no documento 2530471, item 3.30, e foram obtidas no âmbito da Investigação Preliminar Sumária nº 00190.109784/2020-01, de natureza de responsabilização administrativa disciplinar.

46. Sabrina foi demitida em 20/10/2020, mas realizou lançamentos no SisFies mesmo após ter saído do FNDE, atuando ainda como agente pública.

47. As investigações indicaram que a agente Sabrina se utilizou para acessar o sistema SisFies, quase todas as vezes, de dois endereços IP, [REDACTED] (2530471, item 3.30, parágrafo 45)

48. Registre-se que o [REDACTED] é da operadora BMT Internet, com quem Sabrina tinha contrato, desde 9/9/2020, para fornecimento de serviços de internet (2524790). A fraude envolvendo a **PIO DÉCIMO** foi realizada por meio de acesso ao SisFies pelo [REDACTED] (2530471, item 3.33 e 3.34).

49. Portanto, as provas indicam que foi a agente Sabrina Soliane quem cadastrou, em 19/11/2020, a liminar ideologicamente falsa no SisFies, para permitir à **PIO DÉCIMO** solicitar a recompra dos seus títulos, mesmo sem estar adimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias.

#### 2.4. Da liminar ideologicamente falsa e seus efeitos

50. Como visto, em 19/11/2020, às 11h46, a liminar nº 179, em nome da **PIO DÉCIMO**, foi cadastrada no SisFies pela agente Sabrina, utilizando-se para isso do login e senha do servidor Flávio. Essa liminar foi inventada a partir da combinação de informações de outras duas limitares, em nome de outras Mantenedoras, e, portanto, continha informações ideologicamente falsas (2530471, item 3.39 e 3.43).

51. No mesmo dia, às 13h05, 45 minutos após o cadastramento da liminar no SisFies, a **PIO DÉCIMO** entrou com pedido de recompra, no valor de R\$ 1.118.300,00 (2530471, item 3.44).

52. Repise-se que a recompra não foi efetivada, em face do pedido de bloqueio do pagamento solicitado pela DIGEF, em 22/11/2020 (2523450).

53. Registre-se que a última CND válida da **PIO DÉCIMO** havia expirado em 15/09/2020, dois meses antes da operação fraudulenta (2530471, item 3.47). Mas, mesmo ciente de que não estava adimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias, a **PIO DÉCIMO** solicitou a recompra de seus títulos, em 19/11/2020.

54. Também é necessário informar que, em 12/12/2020, uma nova requisição para dar efeito ao pedido de recompra foi aberta em favor da **PIO DÉCIMO** (2524706). Desta vez, no sistema BMC, do MEC. Nesse caso, foi utilizado o login do servidor Harrison Silva, solicitando a “recompra forçada” no valor de R\$ 1.503.580,89, que era o valor atualizado dos títulos da **PIO DÉCIMO** (2530471, item 3.50).

55. O servidor Harrison registrou boletim de ocorrência, no qual consignou que naquela data de 12/12/2020 houve a tentativa de acesso ao sistema BMC, com seu login e senha, e que ele estava de férias (2530471, item 3.74).

56. Esta segunda tentativa de efetivar a recompra dos títulos da **PIO DÉCIMO** também restou frustrada.

57. Além disso, as investigações apuraram a existência de diversas simulações no SisFies, originadas no [REDACTED] relacionado à Sabrina Soliane, no intuito de averiguar o andamento da solicitação de recompra da **PIO DÉCIMO** (2530471, item 3.54).

58. Logo, é robusto e coerente o conjunto de informações e provas que demonstram que as ações da agente Sabrina buscaram favorecer a **PIO DÉCIMO**. Essas ações se deram tanto no dia da inclusão da liminar ideologicamente falsa no SisFies, que foi o dia da solicitação indevida de recompra, quanto na busca, *a posteriori*, da efetivação da demanda da Mantenedora.

#### 2.5. Do efetivo pagamento da vantagem indevida

59. A Decisão Judicial (2523483), de 13.07.2021, proferida no Processo nº 1046092-04.2021.4.01.3400 (segredo de justiça), em trâmite na 7ª Vara Federal Cível da SJDF, permitiu a quebra dos sigilos bancário e fiscal da agente Sabrina.

60. Em face disso, foi verificado o depósito no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na conta da agente Sabrina, na data de 19/11/2020 (2530471, item 3.58). O portador do cheque foi o Sr. Alysson Allan Aragão Andrade, CPF [REDACTED], empregado da **PIO DÉCIMO** desde 1/4/2015, conforme dados da RAIS (2524711).

61. Alysson tem salário mensal médio de R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais) (2524711), não tem veículo em seu nome e tem registro no Cadastro Único para Programas Sociais, voltado para família de baixa renda. Logo, não é crível ser ele o real proprietário dos valores depositados para a agente Sabrina.

62. Por outro lado, todos os indícios e provas apontam na direção de que Alysson tenha atuado a mando da **PIO DÉCIMO** e depositado o cheque de R\$ 35 mil na conta da agente Sabrina, como pagamento pela inserção da liminar ideologicamente falsa no SisFies.

63. Tem-se, portanto, que esse depósito se constituiu no efetivo pagamento de vantagem indevida a agente público, para que houvesse a inserção da liminar judicial ideologicamente falsa no SisFies, de modo a permitir a operação de recompra dos títulos, o que culminaria em uma emissão de ordem bancária em favor da **PIO DÉCIMO**, no valor de R\$ 1.118.300,00 (um milhão, cento e dezoito mil e trezentos reais).

### 3. ENQUADRAMENTO LEGAL

64. A CPAR entende, tal como evidenciado, que a referida conduta perpetrada pela **PIO DÉCIMO** se enquadra no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica deu vantagem indevida, por meio de depósito em cheque no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), à Sabrina Soliane Pereira Santos, para que ela se utilizasse de suas prerrogativas de agente público e fraudasse o sistema SisFies.

### 4. CONCLUSÃO

65. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO LTDA, CNPJ 13.014.758/0001-20, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar o faturamento bruto do exercício 2021, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
  - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2021, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022.
- apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

66. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

67. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

68. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU,

poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

69. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico [leniencia@cgu.gov.br](mailto:leniencia@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

70. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

71. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

## **ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS**

72. A pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO LTDA, CNPJ 13.014.758/0001-20 pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SUPER), conforme as seguintes orientações:

### **1ª etapa - Cadastro no SUPER**

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço [https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cumprindo os passos solicitados:

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

### **2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro**

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail [org.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:org.direp.secretaria@cgu.gov.br), apresentando:

- a) no caso de representantes legais: (i) ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e (ii) documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: (i) ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; (ii) procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e (iii) documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### **3ª etapa - Disponibilização do acesso**

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020; e
- apresentar petições.

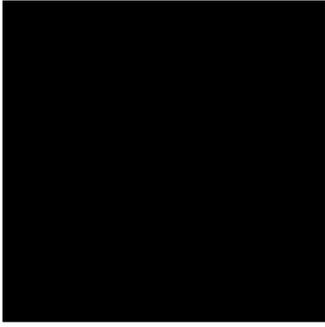
### **4ª etapa - Peticionamento**

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - **Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em:

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo [crg.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:crg.direp.secretaria@cgu.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **DANY ANDREY SECCO**, **Presidente da Comissão**, em 26/10/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE**, **Membro da Comissão**, em 26/10/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].

**Referência:** Processo nº 00190.108662/2022-51

SEI nº 2562922